



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 369/2019**

Auto de Infração nº: 72977/2017

Processo CAP nº: 479980/17

Auto de Fiscalização/BO nº: M3171-2017-0000226

Data: 03/05/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, Códigos 301, inc. II, alínea "b" e 305, inc. II

Autuado:  
Rafael Davi

CNPJ / CPF:  
080.627.056-09

Município da infração: Riachinho/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1402076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOROESTE
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 03 de maio de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 72977/2017, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 31 de agosto de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

A Autuado foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Improcedência do auto de infração ambiental;
- 1.2. Aplicação do princípio da eventualidade; adequação do valor da multa;
- 1.3. Acréscimo indevido no DAE de fls. 61;
- 1.4. Requerimento de celebração de TAC; possibilidade de conversão em serviços ambientais; redução da multa em 50%;
- 1.5. Suspensão da exigibilidade da multa e possibilidade de parcelamento.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1. Da regularidade da autuação

Inicialmente, é importante afirmar que não existe qualquer fato novo alegado no recurso administrativo, que modifique a situação já analisada anteriormente, na fase de análise da defesa administrativa. Os argumentos fáticos e documentos do recurso administrativo, são os mesmos já afirmados anteriormente em defesa. Desta forma, é importante reiterar as informações constantes do parecer único que analisou a defesa administrativa, comprovando a inaplicabilidade, novamente, dos argumentos apresentados pelo autuado.

Alega o recorrente que não se trata de desmate, mas de limpeza de área para pastagem, com a retirada da vegetação seca. Todavia, razão não assiste ao autuado.

Destaca-se, que foi verificado in loco, pelos agentes autuantes, um desmate de 37,8 hectares em área comum e outro de 16,82 hectares em área de preservação permanente. E que 420,5 estéreos de material lenhoso oriundo da área de preservação permanente foram queimados, bem como 927 estéreos de lenha de área comum também, foram queimados, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M3171-2017-000226.

Conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, limpeza de área é caracterizada pela *prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo*.

Cabe consignar que, conforme consta no presente Auto de Infração, a supressão de 37,8 hectares em área comum ocasionou um rendimento lenhoso de 927 estéreos, o que extrapola o limite de 18 st/ha/ano estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada.

Dessa forma, para que o presente Auto de Infração fosse descaracterizado, sob o argumento de que houve limpeza de pastagem, seria necessária, além da comprovação de que o material lenhoso encontrado estava dentro do limite estabelecido pela norma ambiental, provar que somente foi realizada supressão de espécies arbustivas e herbáceas e que não houve alteração do uso do solo, o que não restou comprovado no caso em questão.

Vale ressaltar, ainda, que a nos termos do art. 19, §2º, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, a dispensa de autorização do órgão ambiental para limpeza de área não se aplica às intervenções realizadas em áreas de preservação permanente.

Imperioso ressaltar, que a alegação de antropização da área não possui respaldo técnico. As imagens colacionadas dentro do recurso administrativo não são capazes de ilidir a autuação realizada. As imagens constantes do boletim de ocorrência, comprovam a impossibilidade de aceitação do argumento de mera limpeza de área, pois a área possuía vegetação nativa e material lenhoso, sendo possível visualizar troncos de árvores suprimidos, que não podem ser caracterizados como vegetação predominantemente invasora.

Cumprido esclarecer, ainda, que ao contrário do que alega o autuado, o desconhecimento às normas vigentes não é apto a eximir o autuado da penalidade ora aplicada, uma vez que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece ou que não a compreende, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.



Da mesma forma, a alegação de que a retirada de árvores secas era para a confecção de cercas para a propriedade e que a intervenção em área de preservação permanente era necessária para a contenção de erosão, não é apta a afastar a responsabilidade do autuado, uma vez que o autuado não tinha autorização do órgão ambiental para a realização da intervenção.

Assim, as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento.

Portanto, plenamente regular a autuação realizada, devendo as penalidades serem mantidas integralmente.

Destaque-se que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo". Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Ressalte-se que, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e



atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

## 2.2. Da multa aplicada

Quanto a aplicação da multa no patamar mínimo, certo é que a multa foi fixada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando o tipo de infração verificada, a quantidade de hectare ou fração que foram objeto de intervenção, bem como a ausência de reincidência do autuado.

Ressalte-se ainda, que foi acrescido ao valor da multa o valor base estimado do material lenhoso retirado do local, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº M3171-2017-0000226.

Assim, a penalidade de multa simples foi devidamente aplicada, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, não há que se falar em redução da multa em 30%, tendo em vista que não há que se falar em menor gravidade dos fatos, uma vez que as infrações constatadas é tipificada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008 como infração de natureza grave, não sendo, portanto, cabível a aplicação da atenuante prevista na alínea "c" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

## 2.3. Da alegação de acréscimo indevido no valor do DAE de fls. 61

Conforme será informado no item 2.5 deste parecer único, o valor da multa é atualizado monetariamente, portanto, não há qualquer acréscimo indevido no valor do DAE de fls. 61.

## 2.4. Do requerimento de TAC e conversão da multa em medidas de melhoria

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

*"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*



III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC, é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

### 2.5. Do requerimento de suspensão de exigibilidade da multa e do pedido de parcelamento

Quanto a solicitação de suspensão do pagamento de juros, mora da multa, bem como a correção monetária até o trânsito em julgado do auto de infração, certo é que o valor da multa é atualizado monetariamente, com incidência da Taxa Selic, a partir do vencimento original do débito, ou seja, desde o 21º dia após a notificação do autuado acerca do Auto de Infração lavrado em seu desfavor, nos termos do artigo 48, § 3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e da Nota Jurídica Orientativa nº 4.292/2015.

Quanto ao parcelamento do débito, o mesmo deverá ser solicitado após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual nº 46.668/2014.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

